



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06303/08

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NOS TERMOS DA EC Nº. 70/2012, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO ANTES DA SUA EDIÇÃO – DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO ÓRGÃO DE ORIGEM POR PERDA DE OBJETO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00087/ 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara na Sessão realizada em **05 de fevereiro de 2009**, nos autos que tratam da análise da legalidade da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor **AGOSTINHO MOISÉS DE SOUSA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 66.090-6, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, decidiu através do **Acórdão AC1 TC 428/2009**, *in verbis*: “reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.”

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial do Estado de **26/02/2009** (fls. 86).

A Autarquia Previdenciária apresentou os documentos de fls. 87/102 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 103/104) o seguinte:

- Não é possível conceder registro ao ato de revisão da aposentadoria do Sr. Agostinho Moises de Sousa, tendo em vista o não encaminhamento do mesmo a esta Corte;
- Necessária se faz a notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no sentido de encaminhar o processo de pensão da Sra Oscarina Rodrigues de Sousa, devidamente revisado, visto que fica impossibilitada esta Egrégia Corte de conceder registro à revisão, da referida pensão, sem o respectivo ato de revisão.

Citado, o então Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, encaminhou a defesa de fls. 108/112 (**Documento TC nº 20522/13**) que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. As irregularidades foram sanadas, tendo em vista o óbito do servidor em **02/06/2008**, ou seja, após a sua aposentadoria e antes da edição da EC 70/2012;
2. A revisão do benefício de **pensão** da Sra Oscarina Rodrigues de Sousa, já se encontra nos autos (fls. 96/102) tendo a mesma sido analisada no Processo TC nº 01215/11, com seu registro concedido através do **Acórdão AC1 TC nº 00646/2011**, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06303/08

VOTO DO RELATOR

Considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos pelo Relator, vê-se que o ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor **AGOSTINHO MOISÉS DE SOUSA** foi registrado por esta Corte de Contas, através do **Acórdão AC1 TC 428/2009** de **05 de fevereiro de 2009**.

Outrossim, não foi possível a revisão do benefício, nos moldes do que preconiza a Emenda Constitucional nº 70/2012, em razão do **falecimento** do aposentando em **02/06/2008** (fls. 97), isto é, antes da edição da citada Emenda.

Com efeito, Voto pela devolução dos autos ao órgão de origem, por perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06303/08 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, DEVOLVER os autos ao órgão de origem, por perda de objeto, pois não foi possível a revisão da aposentadoria por invalidez nos moldes da EC nº 70/2012, em virtude do falecimento do beneficiário em 02/06/2008.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO